



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10283.000600/2008-68  
**Recurso n°** 894.352 Voluntário  
**Acórdão n°** **2801-01.898 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 29 de setembro de 2011  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** ERALDO BOECHAT LEAL  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Será efetuado lançamento de ofício, no caso de omissão de rendimentos tributáveis, percebidos pelo contribuinte e omitidos na declaração de ajuste

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

A glosa do IRRF é mantida quando o contribuinte não comprova ter sofrido o ônus da retenção na medida em que declarou.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

*Assinado digitalmente*

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

*Assinado digitalmente*

Sandro Machado dos Reis - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Sandro Machado dos Reis, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Tânia Mara Paschoalin, Carlos César Quadros Pierre e Eivanice Canário da Silva.

**Relatório**

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

*“1. Contra o contribuinte em epígrafe foi emitida Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física — IRPF, referente ao exercício 2005, ano-calendário de 2004, por AFRF da DRF/Manaus/AM. A ciência do lançamento ocorreu em 15/01/2008, conforme Ciência de fl.5*

*2. O valor do crédito tributário apurado está assim constituído: (em Reais)*

<i>Imposto Suplementar</i>	<i>2.713,57</i>
<i>Juros de Mora (cálculo até 28/12/2007)</i>	<i>1.019,21</i>
<i>Multa Proporcional (passível de redução)</i>	<i>2.035,18</i>
<i>Imposto Renda sujeito it multa de mora</i>	<i>7.042,91</i>
<i>Multa de Mora ( Não passível de redução)</i>	<i>1.408,58</i>
<i>Juros de Mora (calculados até 28/12/2007)</i>	<i>2.645,31</i>
<i>Total do Crédito Tributário</i>	<i>16.864,76</i>

*De acordo com a Notificação de Lançamento, fls.05/11, o motivo da autuação foi:*

*Compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte, da seguinte forma:*

<i>Fonte</i>	<i>IRRF</i>	<i>IRRF Declarado</i>	<i>Glosa</i>
<i>FUNDAÇÃO DE APOIO INSTTUCIONAL MURAKI</i>	<i>3378,02</i>	<i>6480,00</i>	<i>3101,94</i>
<i>FUCAPI FUND. CENTRO DE ANALISE PESQ E: INOV TECNOLOGICA</i>	<i>159,04</i>	<i>2514,15</i>	<i>2355,10</i>
<i>RECYCLE ADA AMAZONIA LTDA</i>	<i>0,00</i>	<i>3600,00</i>	<i>3600,00</i>
<i>SOC. UNIFICADA PAPLISTA DE-ENSINO RENOVADO OBJETIVO</i>	<i>0,00</i>	<i>1000,00</i>	<i>1000,00</i>

*3. Inconformado com a autuação o 'contribuinte apresentou sua impugnação em 3./01/2008. fls. 01/02, alegando o seguinte :*

*4. Fez lançamento a maior, arbitrando um imposto que achou fossem devidos; errou por excesso de zelo;*

*5. Houve erro de lançamento por parte da Fundação Muraki;*

*6. As fontes declararam valores menores dos que informou na Declaração de Ajuste Anual; assim não reconhece a multa em decorrência deste fato, e acredita não ter dolo de*

*sua parte, já que não foi efetivada nenhuma ação que causasse dano ao erário;*

*7. Reconhece o rendimento auferido pela empresa KHS;*

*8. Apresenta documento como prova de que os impostos deveriam ter sido recolhidos pelas fontes pagadoras devidas.*

*9. Pede pela improcedência total ou parcial do lançamento.”*

Passo adiante, a DRJ entendeu por bem julgar procedente o lançamento, em decisão que restou assim ementada:

*“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF*

*Exercício: 2005*

*Ementa:*

*OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.*

*Será efetuado lançamento de ofício, no caso de omissão de rendimentos tributáveis percebidos Pelo contribuinte e omitidos na declaração de ajuste anual*

*IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE*

*A glosa do IRRF é mantida quando o contribuinte não comprova ter sofrido ônus da retenção na medida em que declarou.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido”.*

Irresignado, o Recorrente interpôs Recurso Voluntário, reiterando os argumentos expostos quando da apresentação da impugnação.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Sandro Machado dos Reis, Relator

Trata-se de Auto de Infração lavrado em decorrência de suposta omissão de rendimentos por parte do Recorrente, em especial no que tange aos valores percebidos por serviços prestados à sociedade KHS Indústria de Máquinas Ltda.

Ademais, foi promovida a glosa parcial de crédito de IRRF aproveitado a maior pelo Recorrente, aplicando-se a respectiva multa.

No que tange à omissão de rendimentos, o próprio Recorrente a reconhece, de modo que, neste particular, deve ser mantida a autuação.

Com relação à glosa dos valores aproveitados a título de IRRF pelo contribuinte, o mesmo não logrou êxito em comprovar com a documentação juntada ao

Processo nº 10283.000600/2008-68  
Acórdão n.º **2801-01.898**

**S2-TE01**  
Fl. 119

---

processo, que o valor declarado pelas fontes pagadoras – e utilizados pela fiscalização – não corresponderiam ao efetivo montante retido na fonte.

Logo, também neste ponto deve ser mantida a autuação fiscal.

Por fim, com relação ao pedido de exclusão da multa, por não ter agido o Recorrente com dolo ao aproveitar-se de crédito de IRRF diverso do declarado pelas fontes pagadoras, também não deve o mesmo prosperar, na medida em que a aplicação da multa de ofício de 75% tem previsão legal, de modo que seu questionamento, se viável, só seria possível em âmbito judicial.

Diante do exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado digitalmente*  
Sandro Machado dos Reis